Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12670.001279/2008-09

Processo nº	12670.001279/2008-09
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2002-001.742 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	20 de novembro de 2019
Recorrente	ANTONIO OTTO FARIA PETERLINE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).
DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento l ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento parcial, para restabelecer a dedução no valor de R$ 15.800,00, com a Sra. Silvia Z. Peterline. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 382/387) contra decisão de primeira instância (e-fls. 369/377), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

> ***Do Lançamento***
>
> *Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fl. 13, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2005, por meio da qual foi lançado o imposto no valor de R$ 8.896,92, acrescido de multa de ofício de R$ 6.672,69 e de juros de mora de R$ 2.367,47 (calculados até 31/07/2008), resultando no montante de R$ 17.937,08.*
>
> *Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 14, 15, 16, 17 e 18, constatou-se respectivamente:*
>
> *1) Dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e FAPI, no valor de R$ 8.280,00;*
>
> *2) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 25.336,00, relativa à diferença entre o valor declarado (R$ 49.514,19) e o valor comprovado (R$ 24.178,19);*
>
> *3) Omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R$ 24.115,58, com direito à compensação do IRRF de R$ 2.732,45, conforme abaixo discriminado por fonte pagadora:*
>
> *a) Fábrica de Móveis Casimiro Ltda, CNPJ nº 48.185.532/0001-77: rendimentos de R$ 2.963,25, com IRRF de R$ 349,54;*
>
> *b) Indústrias Romi S.A., CNPJ nº 56.720.428/001-63: rendimentos de R$ 3.534,61, com IRRF de 506,66;*
>
> *c) Nacco Materiais Handling Group Brasil Ltda., CNPJ nº 57.014.896/0001-85: rendimentos de R$ 7.150,00, com IRRF de R$ 374,10;*
>
> *d) Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.; CNPJ nº 60.500.246/0001-54: rendimentos de R$ 5.147,12, com IRRF de 950,11;*
>
> *e) Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 60.831.658/0001-77: rendimentos de R$ 3.151,24, com IRRF de R$ 401,24; e*
>
> *f) Serralgodão Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº 61.081.170/0001-32: rendimentos de R$ 2.169,36, com IRRF de R$ 150,80.*
>
> *4) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência privada, PGBL e FAPI, no valor de R$ 254,14, relativo à fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ nº 27.665.207/0001-31, vinculados ao CPF nº 025.578.688-33;*
>
> *5) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R$ 2.013,41, conforme a seguir discriminado por fonte pagadora:*

a) Lindal do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.679.339/0001-91: R$ 155,40;

b) Indústrias Romi S.A., CNPJ nº 56.720.428/0014-88: R$ 506,66

c) Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. CNPJ nº 60.500.246/0001-54: R$ 950,11;

d) Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 60.831.658/0001-77: R$ 401,24.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 21/07/2008 (fl. 10), o contribuinte apresentou, em 23/07/2008, a impugnação de fls. 1 e 2, acompanhada dos documentos de fls. 3 a 8, abaixo resumida.

Da glosa do valor de R$ 8.280,00 no valor da contribuição à Previdência Privada

O impugnante informa que não entendeu o valor dessa glosa, pois apresentou, dentro do prazo legal, o respectivo comprovante da Brasilprev, sendo considerado correto pelo correto Sr. Fiscal.

Comprovantes de despesas médicas

O valor pago a Silvia Zambrano Peterline, CPF nº 074.716.138-07, foi informado erroneamente com o código de despesa médica na declaração de ajuste anual. Trata-se, na verdade, do pagamento de pensão alimentícia, que vem sendo lançado há trinta anos na declaração. Solicita-se, assim, que seja excluído o abatimento como despesa médica e incluído como pensão alimentícia judicial.

Da mesma forma, o impugnante entregou os comprovantes do plano de saúde pago à Aplub, dentro do prazo, no valor de R$ 9.386,00, não existindo razão para a glosa.

Da omissão de rendimentos do trabalho

A esse respeito, o impugnante informa que entregou cópia de todos os RPAs emitidos durante o ano de 2005. Entretanto, pode-se verificar que os valores e nomes registrados como não declarados pelo Sr. Agente Fiscal estão lançados novamente como dedução indevida do IRRF. Ou seja, em uma operação o Sr. Agente Fiscal acusa a omissão e em outra esse mesmo valor, que foi lançado na declaração, é glosado por ser indevido.

O impugnante informa que todos os rendimentos foram declarados conforme RPAs enviados. Os dados são os constantes dos processos que deram origem ao desembaraço aduaneiro e todas essas informações estão em poder da Alfândega de Santos, não podendo o impugnante, por razão do sigilo, ter acesso a esses arquivos das empresas.

Do resgate de contribuição previdenciária

Não existiu o resgate de contribuição previdenciária mencionado na notificação de lançamento.

Dos valores glosados de IRRF

Os valores relativos a essas glosas estão sendo considerados pelo Sr. Agente Fiscal como rendimentos não informados pelo contribuinte, em uma clara demonstração da injustiça do auto.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. GLOSA.

Não tendo o contribuinte apresentado documentos probatórios do valor deduzido a título de contribuições à Previdência Privada e FAPI, ddeve-se mante a glosa efetuada pela fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve-se manter a glosa das despesas médicas quando não apresentados pelo contribuinte documentos que as comprovem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Com relação aos rendimentos em que a fiscalização considerou a omissão dos valores pagos pela matriz, mas ao mesmo tempo subtraiu do total de rendimentos tributáveis valores idênticos declarados como recebidos da filial, não há verdadeiramente litígio. Quanto à imputação de omissão dos demais rendimentos, deve ela ser mantida em razão de não ter o contribuinte contestado de forma expressa o seu recebimento nem apontado erro nas informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Não tendo o contribuinte apresentado o extrato anual da companhia de Previdência Privada, não há elementos para desconsiderar as informações por esta apresentadas em DIRF.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na declaração de ajuste anual, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se prestando a esse fim o Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- declarou o valor recebido bem como o valor retido e somente foi considerado os rendimentos;

- não tem como verificar se a empresa cumpriu com as obrigações acessórias recolhendo os valores retidos;

- apresenta dados suficientes para que a fiscalização possa consultar seus próprios arquivos para verificar se o tomador de serviços fez o recolhimento;

- para a fiscalização apresenta duas interpretações ao se referirem aos RPAs, aceitando o rendimento tributável e não considerando o imposto retido;

- teve que retificar sua DAA para informar os dados declarados em DIRF, quando o correto seria as empresas retificarem suas DIRFs, informando o CNPJ da filial, conforme Declaração de Importação;

- pode efetuar a retificação dos CNPJs das empresas, dentro de um processo de fiscalização, mas não pode fazer outras retificações mais simples (código de deduções);

- é vítima de uma aberração tributária indevida e imoral, requerendo o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/06/2011 (fl. 381); Recurso Voluntário protocolado em 15/07/2011 (fl. 382), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

b) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi;

c) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício;

d) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi;

b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF:

- Despesas médicas

> Glosa do valor de R$ ********25.336,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

E complementa

> Devidamente intimado, comprova despesas médicas no montante de R$ 24.178,19, valor divergente dos R$ 49.514,19: portanto, foi glosada a diferença deduzida a maior. Ressalte-se que não foram apresentados documentos relativos à dedução de R$ 15.800,00, que teriam sido emitidos por Silvia Peterline.

- Previdência Privada e Fapi

> Glosa do valor de R$ *********8.280,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.
>
> Devidamente intimado, não comprova o montante de R$ 8.280,00, deduzido a título de previdência privada.

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício

> Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ ********24.115,58, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s)fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ ********2.732,45.
>
> Inclusão dos rendimentos recebidos da Fábrica de Móveis Casimiro, CNPJ 48.185.532/0001-77, de R4 2.963,25, com IRRF de R$ 249,54, da Serralgodão Indústria Ltda, CNPJ 61.081.170/0001-32, de R$ 2.169,36, com IRRF de R$ 150,80 e da Nacco Materiais, CNPJ 57.014.896/001-85, de R$ 7.150,00, com IRRF de R$ 374,10, conforme DIRF apresentadas.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
48.186.532/0001-77 - FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA						
017.478.008-72	2.963,25	0,00	2.963,25	349,54	0,00	349,54
58.720.428/0001-88 - INDUSTRIAS ROMI S A						
017.478.008-72	3.534,81	0,00	3.534,81	506,86	0,00	506,86
57.014.896/0001-85 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA						
017.478.008-72	7.150,00	0,00	7.150,00	374,10	0,00	374,10
60.500.248/0001-54 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA						
017.478.008-72	5.147,12	0,00	5.147,12	950,11	0,00	950,11
60.831.858/0001-77 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.						
017.478.008-72	3.151,24	0,00	3.151,24	401,24	0,00	401,24
61.081.170/0001-32 - SERRALGODAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA						
017.478.008-72	2.166,36	0,00	2.166,36	150,80	0,00	150,80

- Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ **********254,14, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s)fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ **********38,27.

Inclusão dos rendimentos tributáveis recebidos pela dependente Elisabete da Brasilprev, de R$ 254,14, com IRRF de R$ 38,27, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora.

- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R$ *********2.013,41 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Exclusão do IRRF vinculado ao CNPJ da Lindal do brasil Ltda, 02.679.339/0001-91, de R$ 155,40, uma vez que, devidamente intimada, a pessoa jurídica não reconhece o RPA apresentado pelo contribuinte. Além disso, foram excluídos os valores vinculados ao CNPJ das filiais, considerados nos CNPJ das matrizes.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
02.679.339/0001-91 - LINDAL DO BRASIL LTDA			
017.478.008-72	0,00	155,40	155,40
58.720.428/0014-88 - INDUSTRIAS ROMI S A			
017.478.008-72	0,00	506,86	506,86
60.500.248/0018-30 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA			
017.478.008-72	0,00	950,11	950,11
60.831.858/0021-10 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA			
017.478.008-72	0,00	401,24	401,24

A decisão revisanda julgou improcedente a impugnação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Alega o recorrente, em seu recurso, que em relação a Sra. Silvia Zambrano Peterline, o mesmo cometeu um erro ao lançar como deduções a título de saúde, pois seriam referentes à pensão alimentícia. A r. decisão de origem, ao decidir, julgou de acordo com as provas produzidas nos autos, eis que o recorrente não havia carreado nestes, a sentença homologatória da pensão alimentícia, nem outra prova qualquer. Em sede de recurso, o recorrente juntou os documentos de fls. 404/414, onde demonstra ter razão o recorrente. Reformo.

Alega o recorrente, que com referência ao pagamento parcial a Neuro Center de R$150,00, este foi cheque pré-datado, a consulta se deu em dezembro de 2005, tendo sido pago, em janeiro de 2006, ocorre que a nota fiscal, tem como data de 05/01/2006, sendo que no campo de cond. De pagamento está assinalado "à vista". Mantenho.

Aduz o recorrente, que os valores de R$ 9.386,00, referente a pagamentos feitos à Aplub Previdência Privada, foram lançados como despesas em saúde, sendo que o correto seria, despesas de previdência privada, e que como a r. decisão reconhece, deveria ser revisto. Cabe aqui uma observação, a r. decisão ao julgar disse que aquele pagamento não era de despesa médica, mas de previdência privada.

Aqui sem razão o recorrente, eis que o mesmo não trouxe nenhum documento para amparar sua defesa, que no caso deve ser provada com documento hábil e idôneo. Mantenho.

Da glosa de valores sobre a compensação do imposto de renda retido na fonte.

O recorrente tece alguns comentários de como se processa o seu trabalho, e ao final indaga: "para a Receita Federal o que tem valor é o que consta informado pelas empresas em DIRF?".

A DIRF, nada mais é do que uma obrigação acessoria devida por todas as pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação perante o imposto de renda, e também por pessoas físicas quando obrigadas a prestar informações. Depois da entrega da DIRF, chega a hora dos trabalhadores entregarem a DIRPF, sendo certo que os dados das duas obrigações são cruzados, caso haja alguma inconsistência nessa comparação a RF faz uma análise mais profunda das informações, caso necessário, as partes são obrigadas a prestar esclarecimentos.

Na ação fiscal, toda documentação apresentada pelo recorrente foi devidamente considerada, ocorre que das fontes pagadoras Fabrica de Móveis Casimiro Ltda, Nacco Materiais e Serralgodão, o recorrente não apresentou contestação pontual acerca da imputação de omissão de rendimentos recebidos dessas três fontes pagadoras. Mantenho.

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste ao recorrente, para restabelecer as deduções com a Sra. Silvia Zambrano Pertiline.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial, conforme fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao restabelecimento da despesa com Sylvia Zambrano Peterline.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Para contrapor as razões trazidas na decisão de primeira instância, o contribuinte junta ao seu Recurso Voluntário documentos referentes ao Acordo de Separação Consensual homologado judicialmente em 1983 (e-fls. 404/414) indicando que estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua ex-esposa e de seus filhos.

Ocorre, contudo, que tais documentos não são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, que a obrigação ainda existia no ano calendário 2005 e em que termos ela estaria estabelecida, haja vista a maioridade dos filhos e a possibilidade de revisão do acordo.

Também não se pode extrair dos autos nenhuma comprovação de que o pagamento a Sylvia Zambrano Peterlinede declarado pelo contribuinte foi de fato realizado.

Vale lembrar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las sem deixar margem a dúvidas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll